



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.720484/2013-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.165 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente MILTON MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2011

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 14.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 25.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto no que se refere ao pedido de reconhecimento das despesas glosadas, e de quitação e parcelamento do débito; e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para afastar a aplicação da multa qualificada, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

De início, para consulta e remissão aos marcos do debate até aqui conduzido, segue anotado o índice das principais peças processuais que compõe o feito:

	Índice de Peças Processuais			
Documento	Auto de Infração	Impugnação	DRJ - Acórdão	Recurso Voluntário
Localização (Fl.)	8	357	380	395

Para registro, acompanha apenso os autos do processo nº 10240.720331/2012-32 que, em síntese, provocou o serviço de fiscalização da RFB sobre inconsistência na rotina de restituição tributária, dando ensejo a lavratura de um auto de infração substitutivo.

Diante da lavratura de Auto de Infração para lançamento crédito tributário relativo ao Imposto de Renda sobre a Pessoa Física, o recorrente se insurgiu perante o contencioso administrativo cuja primeira análise foi concretizada no Acórdão 06-44.562 da lavra da 4ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA).

Para melhor compreensão dos fatos até aqui sucedidos, tomo como referência o relatório que compõe a supracitada decisão.

DRJ ACORDÃO - RELATÓRIO

Contra o contribuinte supra identificado foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Física IRPF de fls. 09 a 11, do qual fazem parte os demonstrativos de apuração de fls. 12 a 15, o demonstrativo de compensação de valores de fl. 16, o demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 17, o termo de verificação e constatação fiscal de fls. 20 a 25, o termo de encerramento de fl. 18 e os demais documentos e demonstrativos constantes dos autos, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário no valor de R\$ 128.632,76, sendo R\$ 47.927,55 de imposto e R\$ 71.891,33 de multa de ofício de 150%, além de R\$ 8.813,88 de juros de mora calculados até 04/2013.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 11, apurou dedução indevida de despesas de livro caixa de R\$ 185.405,43 no ano-calendário 2010.

Cientificado do lançamento, em 22/04/2013 (fl. 324), o contribuinte apresentou, em 21/05/2013, por meio de representante (procuração à fl. 338), a impugnação de fls. 331 a 337.

Após narrar os fatos atinentes ao lançamento, contesta a exigência da multa qualificada de 150%, qualificando de confusa a motivação fiscal para a sua aplicação, aduzindo não saber se a qualificação foi em razão de omissão de receita ou da dedução indevida de despesas. Aduz que não houve omissão de receitas, tendo submetido à tributação todos os rendimentos que percebeu no ano-calendário 2010.

Argumenta que a qualificação da multa exige que a conduta do contribuinte se enquadre nos artigos 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502, de 1964, o que não logrou fazer a autoridade lançadora.

Diz que não cometeu sonegação, pois “apresentou sua DIRPF 2011, na qual ofereceu integralmente seus rendimentos auferidos no ano-calendário 2010 à tributação federal, nunca se negou a colaborar com os agentes fiscais, apresentou todos os documentos solicitados (recibos, notas fiscais, comprovantes de despesas, etc.), compareceu à Delegacia da Receita Federal do Brasil para prestar depoimentos e esclarecimentos, fatos confirmados pelo agente fiscal em seu relatório e registrados no processo administrativo fiscal (fls. 229/230)”.

Nega, também, que tenha praticado fraude ou conluio, as duas outras condutas que ensejariam tal multa. Assevera que “sua conduta não se amolda a qualquer das condutas acima apontadas, pois, de fato, ele, em nenhuma circunstância, agiu com má-fé ao pleitear as deduções das despesas em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011 porque todas elas ou estão relacionadas à sua atividade econômica, ou são despesas com dependentes; quer se trate do montante equivalente aos R\$ 91.161,55 (noventa e um mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme fls. 29/32; quanto em relação a importância de R\$ 92.075,27 (noventa e dois mil, setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), de cujas notas fiscais acostadas ao processo (fls. 244/319), que totalizam R\$ 101.289,85 (cento DJ DRJ09 PR Fl. 348 Original Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP06.0922.09131.64ER. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Processo 10240.720484/2013-61 Acórdão n.º 06-44.562 DRJ/CTA Fls. 349 3 e um mil, duzentos e oitenta e nove e oitenta e cinco centavos), o auditor-fiscal ficou silente em seu relatório (fls. 20/32)”. Cita decisão administrativa que suportaria sua tese.

Por fim, requer o acatamento das deduções, “pois tais despesas estão relacionadas às suas atividades econômicas, ou são despesas com dependentes”; a desqualificação da multa; e “nova oportunidade para que o contribuinte quite ou parcele sua dívida, caso haja, nos termos do art. 6º da Lei 8.218/91”.

A partir da análise dos elementos de prova carreados aos autos e dos fundamentos apresentados pela defesa, o colegiado da DRJ/CTA decidiu por unanimidade não dar provimento a impugnação e, assim, manteve a integralidade do crédito tributário contestado. Segue ementa do acórdão.

DRJ ACORDÃO - EMENTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

A dedução de despesas no livro caixa está condicionada à devida comprovação documental, devendo ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, excluídas aquelas vedadas expressamente pela lei.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DEDUÇÕES INDEVIDAS. DOLO.

As deduções dolosas, em montantes expressivos, de despesas sem comprovação documental ou flagrantemente indevidas, constituem-se em fraude, pois modificam uma característica essencial do fato gerador, a sua base de cálculo, com o objetivo de redução do montante devido do imposto.

Inconformado com a primeira decisão administrativa, o recorrente apresentou recurso voluntário por meio do qual carrou em síntese os seguintes fundamentos.

RECURSO VOLUNTÁRIO

DOS FATOS

Que foi efetuado lançamento de ofício por meio de AI, o qual exige do contribuinte o montante equivalente a R\$ 128.632,76, incluída multa de 150%;

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Que a multa agravada foi aplicada ou em razão da omissão de receita, ou pelo fato de o contribuinte ter pleiteado deduções de forma indevida;

Que o contribuinte informou à RFB na declaração relativa ao exercício de 2011 ter recebido de PJ rendimentos, os quais não foram contestados no transcurso do presente processo;

Que não foi determinado o montante da receita supostamente omitido;

Que o contribuinte ofereceu à tributação toda a renda auferida no ano-calendário 2010;

Que para tipificação das ilicitudes contidas nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.501/1964 é necessária a evidenciação da conduta dolosa perpetrada pelo contribuinte e os meios de prova sobre os quais se funda;

Que o auditor fiscal não esclareceu e não comprovou qual seria a conduta dolosa do recorrente;

Que o recorrente apresentou a DIRPF 2011, na qual ofereceu integralmente os rendimentos auferidos em 2010;

Que nunca se negou a colaborar com os agentes fiscais, afora ter apresentado todos os documentos solicitados;

Que o recorrente em nenhum momento agiu com má-fé ao pleitear as deduções de despesas em sua DAA, porque todas estão relacionadas à sua atividade econômica, ou são despesas com dependentes;

Que se houve erro, foi por ignorância e não por má-fé;

Que não há nenhuma prova do cometimento pelo recorrente de qualquer ação dolosa que se molde às condutas apontadas pelos auditores fiscais;

Que não foram trazidos aos autos nenhuma prova material de cometimento de ilícito penal;

Que a aplicação de multa exasperada deve decorrer da demonstração inequívoca da prática de conduta ilícita realizada pelo contribuinte com a indicação dos elementos de prova caracterizadores do nexo de causalidade entre a vontade livre e consciente de agir e o resultado obtido;

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) sejam acatadas as deduções levadas a efeito pelo contribuinte, pois tais despesas estão relacionadas a suas atividades econômicas, ou são despesas com seus dependentes;
- b) Subsidiariamente, e por não haver mínima prova do cometimento pelo contribuinte de qualquer conduta ilícita, que seja desqualificada a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), e substituída pela multa do art. 44, I, da Lei 9.430/96;
- c) finalmente, que seja dada nova oportunidade para que o contribuinte quite ou parcelasse sua dívida, nos termos do art. 6º da Lei 8.218/91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, Relator.

ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal, em 24/12/2013, conforme Aviso de Recebimento (fl. 393). Uma vez que o recurso foi protocolizado em 27/01/2014 (fl. 395), é considerado tempestivo.

DA MATÉRIA ESTRANHA AO CARF

A defesa formulou o pedido de quitação ou parcelamento da dívida no encerramento do recurso voluntário. Sobre isto, aclara-se que tal decisão está sob

responsabilidade da autoridade fiscal incumbida da administração tributária do crédito em questão; estranha, portanto, às competências deste Conselho.

Embora se dirija à extinção do crédito, o recorrente colocou o pleito em status substitutivo; somente aplicável acaso prejudicados os pedidos prioritários de reconhecimento da dedutibilidade das despesas glosadas e de reclassificação benéfica da consequente multa.

Pelo exposto, ressalvado o necessário exaurimento dos requerimentos principais na sequência desta voto, não será conhecido por absoluta falta de competência o pedido de quitação e parcelamento.

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Conquanto conste dos pedidos consignados no recurso voluntário o pleito para acatamento das deduções baseadas nas despesas glosadas autoridade fiscal; não foram identificados argumentos no corpo do documento que sustentem a devolução da matéria ao crivo do contencioso.

Em verdade, mesmo a impugnação está centrada em aspectos relativos a aplicação da multa qualificada (150%) disposta pelo art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/199, sem menção a materialidade de ditas despesas. Sobre isto, remete-se ao art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, pela ausência de contestação expressa relativa ao teor e a legitimidade das despesas que motivaram o lançamento ora guerreado, inclusive em sede impugnatória, é mister reconhecer a preclusão da matéria.

MATÉRIA CONHECIDA

DO DESCABIMENTO DA MULTA QUALIFICADORA

O recorrente foca sua defesa no questionamento acerca da aplicabilidade da multa de ofício qualificada, conforme preconiza o art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/1996.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
(...)
§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Em síntese, é encartado o argumento de imprescindibilidade de um aprofundamento probatório para habilitar o agravamento sancionador correspondente aos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, correspondentes às condutas de sonegação, fraude e conluio, respectivamente.

Sobre o tema, a Autoridade Fiscal justificou no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 21/22, o rigor da sanção pela suposta intenção do contribuinte em obter ilicitamente vantagens fiscais através da oposição de despesas de livro caixa sabidamente indevidas.

Dentro dessa ótica, salvo algumas exceções, consideram-se despesas de custeio aquelas sem as quais não se teria como exercer o ofício de modo habitual e a contento, como por exemplo, aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo. Ou seja, somente são admissíveis, como dedutíveis, as despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e pertinência, apresentarem-se com a devida comprovação com documentos hábeis e idôneos, e que sejam necessárias à percepção da receita e devida comprovação com documentos hábeis e idôneos, à manutenção da fonte produtora.

Cabe registrar ainda que despesa necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora deve ser compreendida como aquela que, em não se realizando, impediria o beneficiário de auferir a receita, ou a afetaria significativamente, e, em consequência, refletiria na manutenção da fonte produtora.

No que diz respeito à possibilidade do contribuinte deduzir, da base de cálculo, as despesas efetuadas com alimentação fornecida em eventos por ela patrocinados, há que se esclarecer que as referidas despesas não se enquadram no conceito de "despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora", atividade profissional, elas não têm o caráter despesa de custeio.

Por outro lado, no que tange às despesas de viagens e hospedagens com eventos realizados em outras cidades, o artigo 6º, inciso III, combinado com o parágrafo 1º, alínea "b", ambos, da Lei nº 8.134, de 1990 (com redação da Lei nº 9.250, de 1995), veda expressamente a dedução de despesas com locomoção e transporte, ressalvando apenas o caso de representante comercial autônomo, o que implica dizer, todos os demais profissionais autônomos estão impedidos de deduzir da base de cálculo do imposto de renda, tanto para apuração do recolhimento mensal quanto para determinação do ajuste anual, as despesas de custeio com locomoção e transporte incorridas no exercício da atividade.

Desta forma, da análise dos documentos, recibos e comprovantes de despesas apresentados pelo contribuinte, foram consideradas comprovadas despesas necessárias correlatas à sua atividade no valor total de R\$ 25.070,30 (Vinte e cinco mil e setenta reais e trinta centavos); foram desconsideradas notas fiscais, recibos e comprovantes de despesas deduzidas indevidamente no valor de R\$ 91.161,55 (Noventa e um mil, cento sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme Demonstrativos nas planilhas anexas, sendo que também não houve comprovação do valor restante de R\$ 92.075,27 (Noventa e dois mil, setenta e cinco reais e vinte e sete centavos), totalizando o valor de R\$ 208.307,12 (Duzentos e oito mil, trezentos e sete reais e doze centavos) pleiteado a título de dedução de livro-caixa, consignado em sua DIRPF 2011.

Assim sendo, considerando os fatos acima expostos e, com base nos termos dos Arts. 73, 75, 76, 83 e 841 do Decreto no 3.000/99 (IRIR/99) e Art. 1º, inciso IV e parágrafo único da Lei no 11.482/07, com a redação dada pela Lei no 11.945/09, procedemos ao lançamento de ofício do valor de R\$ 185.405,43 (Cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e três centavos), relativo ao ano-calendário de 2010, referente a deduções glosadas/não comprovadas, resultando no presente Auto de Infração no valor total de R\$ 47.927,55 (Quarenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), que deverá ser devolvido aos cofres do erário, sem prejuízo de eventual correção/atualização.

(...)

Dado o fato do contribuinte ter pleiteado deduções de forma indevida no montante de R\$ 92.075,27 (Noventa e dois mil, setenta e cinco reais e vinte e sete centavos) na sua DIRPF 2011 - e que restaram não comprovados -, e, desta situação ter-se resultado a redução do valor do imposto a recolher acerca do período fiscalizado, sobre o valor do imposto lançado sobre a receita omitida/dedução glosada foi aplicada a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), conforme disposto no inciso I § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, com a seguinte redação:

Por sua vez, a DRJ/CTA também deliberou sobre a situação mantendo a conclusões exaradas pela Autoridade Fiscal.

Não há reparos a serem feitos à motivação dada pela autoridade lançadora, que não pode ser considerada confusa, como alega o impugnante. Essa motivação está totalmente apoiada nos fatos citados pela autoridade fiscal, os quais estão plenamente comprovados nos autos. Efetivamente, em relação a R\$ 92.075,27 de despesas de livro caixa glosadas, o impugnante não apresentou sequer um comprovante documental que pudesse ser considerado gerador de qualquer dúvida interpretativa de legislação. O que trouxe foram notas fiscais de aquisição de mercadorias, sem qualquer conexão com a natureza dos rendimentos passíveis de proporcionar dedução de livro caixa. Também fez uso no livro caixa de despesas com instrução de seus filhos, mesmo tendo se valido de tais deduções no campo próprio da declaração de ajuste.

Essa conduta, de inserir deduções inexistentes e claramente indevidas, é flagrantemente dolosa, não podendo ser atribuída a erro de interpretação da legislação tributária, constituindo-se na figura jurídica denominada fraude a que alude o artigo 72 da Lei nº 4.502, de 1964:

Com a devida vênia aos posicionamentos supratranscritos, é necessário ressaltar que *despesas efetuadas com alimentação fornecida em eventos por ela patrocinados ou despesas de viagens e hospedagens com eventos realizados em outras cidades*, fl. 21, não carregam o suporte probatório mínimo necessário para, por sua mera descrição, admitir o agravamento da multa de ofício. Embora glosáveis, a firme demonstração do dolo subsiste como uma condição inexorável da aplicação do art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/1996.

Sujeita aos ditames do art. 6º da Lei nº 8.134/1990, a atividade desempenhada pelo recorrente compreende o trabalho autônomo de venda de produtos distribuídos pela empresa Herbalife, para o que suporta custos diversos de promoção dos produtos e de estruturação do aparato comercial.

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9 e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

Pela instintiva conexão, as despesas com patrocínio de eventos e com os deslocamentos realizados não podem ser, *a priori*, vinculadas às práticas evasivas, consistentes em sonegação, fraude ou conluio nos termos da Lei nº 4.502/1964.

Se, por um lado, a falta ou debilidade do lastro documental é causa para a glosa fiscal; por outro, a ausência do esforço comprobatório das situações prescritas pela Lei nº 4.502/1964, não pode justificar o agravamento ora analisado. Neste sentido se posiciona a Súmula CARF nº 14 .

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Por sua vez, a Súmula CARF nº 25 corrobora o entendimento de evidencição dos casos de sonegação, fraude e conluio.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

No que toca às despesas educacionais e com saúde promovidas pelo recorrente, arroladas no Demonstrativo de Despesas Glosadas, fls. 28/31, embora evidente sua desconexão com a atividade econômica empreendida, de igual maneira não há comprovação do intuito subjetivo de perpetrar alguma das situações descritas na Lei nº 4.502/1964.

Segue levantamento das despesas de cunho pessoal.

Competência	Descrição	Valor
jan/10	Pagamento Curso de Arquitetura	R\$ 1.477,50
fev/10	Pagamento de mensalidade de aluno	R\$ 286,00
	Pagamento de mensalidade de aluno	R\$ 264,37
	Pagamento Curso de Arquitetura	R\$ 561,01
mar/10	Pagamento Curso de Arquitetura	R\$ 576,65
	Pagamento de mensalidade de aluno	R\$ 264,37
abr/10	Pagamento Curso de Arquitetura	R\$ 576,65
Maio	Pagamento de mensalidade de aluno	R\$ 268,53
	Pagamento Curso de Arquitetura	R\$ 403,66
	Pagamento de mensalidade de aluno	R\$ 257,40
Junho	Pagamento Curso de Arquitetura	R\$ 403,66
	Pagamento de mensalidade de aluno	R\$ 264,11
Julho	Pagamento Curso de Arquitetura	R\$ 736,67
	Pagamento de mensalidade de aluno	R\$ 257,40

Agosto	Pagamento Curso de Arquitetura	R\$ 461,32
	Pagamento de mensalidade de aluno	R\$ 265,93
Setembro	Pagamento Curso de Arquitetura	R\$ 461,32
	Pagamento de mensalidade de aluno	R\$ 263,85
Outubro	Pagamento Curso de Arquitetura	R\$ 461,32
	Pagamento de mensalidade de aluno	R\$ 264,89
	Pagamento de mensalidade de aluno	R\$ 126,00
Novembro	Pagamento Curso de Arquitetura	R\$ 461,32
	Pagamento de mensalidade de aluno	R\$ 264,11
Dezembro	Pagamento Curso de Arquitetura	R\$ 461,32
	Despesas Medicas	R\$ 280,00
Total		R\$ 10.369,36

A consideração de tais despesas impacta diretamente a apuração do tributo devido; mas não pressupõe *de per se* a conduta dolosa tipificada em lei como requisito do 44, § 1º da Lei nº 9.430/1996.

Pelo exposto, com a razão a defesa em se pleito de desqualificar a multa de ofício.

▪ Conclusão

Baseado no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto no que se refere ao pedido de reconhecimento das despesas glosadas, por preclusão, e de quitação e parcelamento do débito, por incompetência; e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para excluir a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a para o percentual de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro